

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2007

Acrescenta novos parágrafos ao art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para equiparar as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras.

Autora : Comissão de Legislação Participativa

Relator do Parecer Vencedor: Deputado Celso Russomanno

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, o Plenário rejeitou o parecer reformulado do nobre Deputado Julio Delgado, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2007, apensado, do Sr. Jovair Arantes, que *“Altera o art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências, com fins de equiparar a sociedade de fomento mercantil à instituição financeira.”*; e pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 106, de 2007; que *“Acrescenta novos parágrafos ao art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para equiparar as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras.”*, e nº 392, de 2008, que *“Acrescenta art. 17-A à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com fins de equiparar as administradoras de cartões de crédito e de débito às instituições financeiras, regula as atividades dessas empresas, e dá outras providências.*

Os aspectos institucionais, especificamente a

conveniência de submeter as administradoras de cartão de crédito à regulamentação do Conselho Monetário Nacional e à jurisdição do Banco Central do Brasil, em isonomia com as instituições financeiras, já foram devidamente apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, que, em seu parecer, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2007.

Anunciado o resultado da votação, a Presidenta da Comissão, Deputada Ana Arraes, designou-me para relatar o parecer vencedor contrário à referida proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O que nos cabe examinar é se a proposta – equiparação das administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras - virá em benefício do consumidor, e nesse quesito há muito que ajuizar, uma vez que a total liberdade de ação dessas empresas, à falta de supervisão estatal adequada, tem dado ensejo a muitos abusos na sua relação com os consumidores. As provas de tais abusos podem ser alcançadas nos registros dos Procons.

Podemos citar as escorchantes taxas de juros, tanto as de juros normais como de moratórios, o envio de cartão ou o aumento do limite de crédito sem solicitação do consumidor e a falta de segurança dos cartões, que, conjugada com a arrogância das administradoras, causam às vítimas de falsários e estelionatários transtornos financeiros e morais inaceitáveis.

Parece-nos, assim, que a submissão das administradoras de cartão de crédito à jurisdição de uma autarquia forte, como é o Banco Central do Brasil, à qual se poderá recorrer administrativamente para encaminhar reclamações e pleitear o cumprimento da lei e dos regulamentos, é providência que nos parece conveniente e merece a acolhida do Congresso Nacional. Por essa razão, apoiamos os Projetos de Lei Complementar nº 106, de 2007, e nº 392, de 2008, que tratam da matéria.

Quanto ao PLP nº 112, de 2007, que propõe a equiparação das sociedades de fomento mercantil com as instituições

financeiras, não temos a mesma opinião, uma vez que a clientela dessas instituições é constituída de pessoas jurídicas e a relação entre elas não constitui relação de consumo.

Acerca do conceito de “cartão de crédito”, entendemos ser mais adequado ampliar o escopo da definição, tratando-os como elemento do conjunto de **instrumentos de pagamento**. Tais instrumentos incluiriam não apenas os cartões, como também qualquer outro meio físico ou eletrônico com finalidade de transferir recursos ou créditos a um beneficiário. O entendimento deriva de nossa certeza acerca das constantes inovações tecnológicas que, em breve, nos brindarão, com substitutos dos cartões magnéticos.

Ademais, ampliamos o projeto para que, além das administradoras de cartão de crédito, todas as empresas envolvidas na indústria de instrumentos de pagamentos sejam igualmente classificadas instituições financeiras. De tal forma, serão assim consideradas as empresas que exercem ou praticam as seguintes atividades:

- I) emissão de instrumento de pagamento;
- II) administração de instrumento de pagamento;
- III) credenciamento de estabelecimentos para aceitação de instrumento de pagamento;
- IV) operação de sistema para compensação e liquidação de transações realizadas com a utilização de instrumento de pagamento;
- V) concessão do direito de uso de marca de sua propriedade para utilização nos instrumentos de pagamento, mediante contrato ou convênio.

Pelo exposto, em que pese nosso respeito pela manifestação do Relator, submetemos à Comissão nosso voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2007, e do Projeto de Lei Complementar nº 392, de 2008, apensado, **na forma do substitutivo** anexo e pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2007, apensado.

Sala da Comissão em 3 de junho de 2009.

Deputado **Celso Russomanno**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2007 (apenso o Projeto de Lei Complementar nº 392, de 20 08)

Acrescenta novos parágrafos ao art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para equiparar as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguinte §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 17.

§ 1º Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

§ 2º Para efeitos desta Lei e da legislação em vigor, também são consideradas instituições financeiras as empresas que exercem ou praticam as seguintes atividades:

- VI) emissão de instrumento de pagamento;
- VII) administração de instrumento de pagamento;
- VIII) credenciamento de estabelecimentos para aceitação de instrumento de pagamento;
- IX) operação de sistema para compensação e liquidação de transações realizadas com a utilização de instrumento de pagamento;

X) concessão do direito de uso de marca de sua propriedade para utilização nos instrumentos de pagamento, mediante contrato ou convênio.

§ 3º Para os fins desta lei, considera-se instrumento de pagamento cartão ou qualquer outro meio, físico ou eletrônico, cuja utilização pelo seu portador tenha a finalidade de transferir recursos ou crédito a um beneficiário, com exceção de moeda-papel, moeda metálica ou título de crédito.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas, das instituições definidas no § 2º do art. 17, desta Lei, e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º

§ 3º” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009.

Deputado **Celso Russomanno**